

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**IDEA Nº 003.9.64645/2025****RECOMENDAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, em exercício de substituição na 1ª Promotora de Justiça de Euclides da Cunha/BA, no exercício de suas atribuições legais e funcionais, com supedâneo no art. 129, da Constituição da República, bem como na Lei Federal nº 8.625/93 e Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MP/BA, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 27, inciso I, e no parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que confere ao Ministério Público a faculdade de expedir recomendações aos poderes estaduais e municipais, visando garantir o respeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que o art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que **“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do**

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a saúde da pessoa humana é indivisível, devendo ser tratada como um todo, o que requer as ações de saúde serem determinadas de acordo com a carência tanto de cada um individualmente considerado, como de todos, eis que o atendimento deve ser integral, conforme assegurado nos níveis constitucional e infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a integralidade da assistência denota o cidadão ter o direito de ser atendido e assistido sempre que necessitar, em situação de risco ou agravo, utilizando ou não insumos, medicamentos, equipamentos etc., sendo, frise-se, o atendimento direcionado as necessidades da pessoa na sua dignidade;

CONSIDERANDO neste sentido, que o princípio da integralidade, é qualificado como um dos mais relevantes em termos de servir como vetor determinante de que a atenção à saúde leve em consideração as necessidades de pessoas ou grupos de pessoas, ainda que minorias quando comparadas ao total da população, evidenciando-se, assim, a importância da humanização dos serviços prestados no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que, em relação à assistência médica, o atendimento integral à saúde corresponde ao complexo de medidas hábeis a fornecer o atendimento de modo eficiente, em consonância com a demanda e às condições específicas da própria pessoa ou da coletividade como um todo;

CONSIDERANDO, do mesmo modo, o direito à saúde compreende inequivocamente o direito ao acesso da população aos serviços públicos de saúde, incluído nestes o atendimento de qualidade em estreita conformidade com as garantias constitucionais otimizadoras da efetividade do direito em referência;

CONSIDERANDO que, ao lado do direito subjetivo à saúde, estão os princípios da Administração Pública “eficiência” e “economicidade”, também previstos constitucionalmente (art. 37), os quais demandam a aplicação criteriosa e racional dos recursos públicos que custeiam o SUS, por serem estes, via de regra, não suficientes;

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade vincula toda atuação do agente público, inclusive os contratados, e consiste em fazer tudo aquilo que a lei prevê para fins de consecução da finalidade precípua da administração, qual seja a satisfação do interesse público, sendo violadora ao princípio da legalidade, a desatenção aos ditames legais que garantem o acesso de todos ao serviço público de saúde, na forma do art. 196 da CF/S8;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 22 da Lei nº 8.078/90 que confere ao usuário dos serviços públicos o direito a uma prestação adequada, eficiente, segura e quanto aos serviços essenciais, contínua, sendo certo que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações, serão os agentes públicos compelidos a cumpri-las e a reparar os danos causados, com a responsabilização do

agente que deu causa à ineficiência, nos exatos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa disciplinar em que incida o agente pela violação do dever funcional de operacionalizar serviços públicos adequados, eficientes, seguros e contínuos;

CONSIDERANDO que a concretização do princípio da eficiência em sede de gestão pública visa em última instância tornar efetivo o princípio da legalidade, eficiência e eficácia para o alcance concreto do bem estar da sociedade, de modo a tornar "mais profissional" a busca de resultados práticos que visem o alcance do escopo último da Administração Pública, qual seja, **o bem estar da coletividade**;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.077/14 que dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de quantificar a equipe médica para atuar nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, de acordo com o número e perfil esperados de pacientes a serem atendidos no local, de forma a garantir a autonomia do médico em seu exercício profissional, com vistas a preservar a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que os hospitais e casas de saúde prestam serviço e, neste contexto, podem vir a ser responsabilizados civilmente em razão de dano causado em virtude de defeito na prestação do serviço, aí incluindo-se a omissão, incidindo, no caso, o disposto no art. 14 da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece sobre a responsabilização do fornecedor de serviços. Independentemente da essência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que é direito do paciente ter um médico como responsável direto pela sua internação, assistência e acompanhamento até a alta;

1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de matéria jornalística, de que o Hospital Municipal de Euclides da Cunha está atrasando pagamentos de honorários médicos e de salários, inviabilizando a prestação de serviços de saúde, especialmente aos usuários do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que, no vídeo acostado aos autos, familiares de pacientes denunciam que estão aguardando atendimento com cirurgião para realização de retirada de feto natimorto há 5 (cinco) dias e outra paciente desde domingo (06/07);

CONSIDERANDO que tal quadro vem trazendo relevantes impactos na assistência médica aos usuários do SUS em Euclides da Cunha, visto que os médicos cirurgiões suspenderam o atendimento por falta de pagamento, prejudicando os pacientes que estão necessitando de procedimentos cirúrgicos;

CONSIDERANDO que a paralisação de alguns dos serviços de assistência médica no multicitado estabelecimento já é realidade, com cirurgias e outros procedimentos a usuários do SUS simplesmente cancelados ou paciente não atendidos;

CONSIDERANDO, nesse sentido, o princípio da continuidade dos serviços públicos (dentre os quais os de assistência médica são considerados essenciais), especificado no art. 22 da Lei n. 8087/90, segundo o qual *“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*;

CONSIDERANDO que o artigo 15 da Lei Estadual nº 3.982/1981 dispõe que a assistência médico-hospitalar e médico-social deve ser orientada com vistas à recuperação e reintegração do indivíduo à comunidade, destacando o papel social da saúde como instrumento de dignidade, inclusão e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 16 da mesma norma, considera-se assistência médica o conjunto de ações voltadas à prevenção, diagnóstico precoce, tratamento oportuno, reabilitação e promoção da saúde, assegurando ao indivíduo e a seus familiares acesso efetivo aos serviços essenciais para o cuidado integral à saúde;



1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha

CONSIDERANDO que o Hospital Municipal, enquanto unidade integrante do SUS, possui a responsabilidade de assegurar aos usuários o atendimento integral à saúde, em todos os níveis de complexidade compatíveis com sua estrutura, conforme prevê o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que cabe ao hospital municipal oferecer serviços contínuos e humanizados, prestando a devida atenção terapêutica aos pacientes, inclusive quanto a diagnóstico, tratamento, reabilitação e fornecimento de medicamentos, nos termos da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a ausência ou deficiência de serviços essenciais no âmbito do hospital municipal compromete o direito constitucional à saúde e impõe a necessidade de adoção de medidas imediatas para assegurar o pleno exercício da assistência à saúde da população local.

RECOMENDA

Ao Município de Euclides da Cunha, na pessoa do Prefeito, bem como à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde:

1. Que adotem as providências necessárias e imediatas, **NO PRAZO DE 72 HORAS**, para a retomada integral dos atendimentos médicos e procedimentos cirúrgicos realizados no Hospital Municipal de Euclides da Cunha;
2. Que adotem todas (e imediatas) providências legais e necessárias para a garantia de assistência terapêutica integral a todos os usuários do SUS no Município de Euclides da Cunha que precisam dos serviços de assistência médica do Hospital Municipal, observadas as pactuações incidentes, inclusive com identificação de serviços alternativos e, se necessário for, o pronto redirecionamento dos pacientes com seus tratamentos médicos paralisados naquela instituição para outros prestadores, até a retomada integral do atendimento;

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Para conhecimento e divulgação da presente Recomendação:

1. Oficie-se ao Prefeito Municipal, à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia integral desta Recomendação e do Relatório de Inspeção, para conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis e imediatas;
2. Ficam os destinatários notificados a prestarem INFORMAÇÕES sobre o acatamento ou não desta RECOMENDAÇÃO, com a respectiva comprovação, por escrito, a esta Promotoria de Justiça sobre eventuais medidas adotadas, **no prazo de 24h (vinte e quatro)**, através do e-mail 1pj.euclidesdacunha@mpba.mp.br
3. Seja dado ampla publicidade através da imprensa oficial, conforme orientação contida na Resolução nº 229 de 8 de junho de 2021, inclusive enviar cópia da presente à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa oficial para a divulgação necessária, a fim de que a população de Euclides da Cunha/BA tenha amplo conhecimento desta Recomendação.

DAS ADVERTÊNCIAS LEGAIS

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras medidas extrajudiciais ou judiciais.

Publique-se.

Euclides da Cunha, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

SABRINA BRUNA DE OLIVEIRA RIGAUD
Promotora de Justiça Substituta